



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11056-63.2012.8.06.0035/1
ORIGEM: JECC DE ARACATI
RECORRENTE – MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO – FRANCISCA DE SOUZA LIMA
RELATORA: JUÍZA GERITSA SAMPAIO FERNANDES

EMENTA: APELAÇÃO - CRIME AMBIENTAL –ART. 60 DA LEI 9.605/98 - PENA: 1 A SEIS MESES E MULTA - RECURSO MINISTERIAL- CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - CONSUMAÇÃO QUE SE DÁ COM O INÍCIO DA CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL EM FAIXA DE FALÉSIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS – ART. 64 DA LEI 9.605/98- FATO 17/12/2008- DENÚNCIA OFERTADA EM 26/09/2013 –LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A TRÊS ANOS- PRESCRIÇÃO ABSTRATA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO JUS PUNIENDI ESTATAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verificando que a denúncia embora ofertada em 26 de setembro de 2012 ainda não fora recebida, e entre esta data e a do fato 17/12/2008 já decorreu mais de três anos, período superior ao lapso previsto em lei para se operar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, por força da pena máxima abstrata cominada ao delito, deve ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição.

2. Decorrido o lapso prescricional entre a data do fato, declara-se extinta a punibilidade da apelada pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade abstrata.

3. Sentença datada de 12 de agosto de 2015 que reconheceu o advento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

4. Interposta apelação pelo Ministério Público na qual sustentou que o crime ambiental é permanente e no caso em análise inexistiria a interrupção da prática delituosa, e assim ausência de causa de cessação da causa extintiva, razão pela qual o lapso prescricional não teria se iniciado.

5. Efetivamente, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes. O núcleo da ação típica consiste nas ações de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, no caso em tela, um estabelecimento comercial (pousada) sem autorização do órgão ambiental. Portanto, ao dar início ou efetuar as obras, consumado está o delito, iniciando o lapso prescricional. A posterior ação de manter funcionando o estabelecimento originada do desmembramento ilegal

configura o efeito permanente da conduta anteriormente já consumada.

6. Logo, afigura-se escorreita a decisão combatida, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, nos termos acima delineados.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fls. 116/132) em face da sentença do Juízo de Aracati que concebendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, reconheceu a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, contra o que se insurgiu o Ministério Público, alegando que seria um crime permanente e que, portanto, a prescrição somente seria contada quando cessasse a prática deilativa, até a concessão da licença pelo órgão ambiental, este o objeto da controvérsia recursal.

Para meu *decisum*, conforme o art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/954, é o que importa relatar.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos e condições de sua admissibilidade.

Contudo, voto pelo seu improvimento, uma vez que afigura-se escorreita a decisão combatida, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, nos termos acima delineados.

O magistrado *a quo*, concebendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, reconheceu a extinção da punibilidade da acusada pela prescrição, contra o que se insurgiu o Ministério Público, alegando que seria crime permanente e que, portanto, a prescrição somente seria interrompida quando a acusada comprovasse a obtenção de autorização do órgão ambiental ou a demolição da obra, sendo este o objeto da controvérsia recursal.

Não obstante os entendimentos do órgão ministerial, a decisão merece prevalecer, por entender que se trata de crime instantâneo e de efeitos permanentes.

O núcleo da ação típica consiste em dar início ou efetuar obras em estabelecimentos em desacordo com as disposições legais e administrativas, sem licença do órgão ambiental. Portanto, ao dar início ou efetuar as reformas/alterações já está consumado está o delito, iniciando o lapso prescricional. A posterior venda ou intenção de venda dos lotes originados do desmembramento ilegal configura o efeito permanente da conduta anteriormente consumada.

Registre-se que na prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada em qualquer momento processual, a requerimento das partes ou de ofício.

Diz o artigo 61 do Código de Processo Penal que: "em qualquer fase do processo o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício."

Dispõe o artigo 109, caput, e inciso VI, do Código Penal, que:

"A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em três anos, se o máximo da pena é igual ou inferior a um ano . (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)”.

Ao exame dos autos, chego à conclusão que a pretensão punitiva do Estado foi fulminada pela ocorrência da prescrição. O delito imputado na peça acusatória, previsto na Lei de Crimes Ambientais está definido:

“Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”.

No caso em apreço, a denúncia não foi recebida e, entre a data do fato ocorrida em até o presente momento, transcorreu período superior a oito anos, sem que houvesse qualquer marco interruptivo ou suspensivo.

Ao exame dos autos, chego à conclusão que a pretensão punitiva do Estado foi fulminada pela ocorrência da prescrição. Para o delito do artigo 64 da Lei 9.605/98, a pena máxima cominada é de seis meses de detenção.

Com efeito, perdeu o Estado o seu direito de exercer o *jus puniendi*, devendo, portanto, ser declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.

Diante do exposto, MANTENHO A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS, com o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada FRANCISCA DE SOUZA LIMA em relação ao suposto fato narrado no caderno processual, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em face da pena abstratamente cominada, na conformidade com os arts. 107, IV e 111, I do CP, e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos na origem.

É como voto.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, conhecer do recurso, mas REJEITÁ-LO, mantendo a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Relatora.

Acórdão assinado pela Juíza Relatora, em conformidade com o disposto no art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

GERITSA SAMPAIO FERNANDES
JUÍZA RELATORA